



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

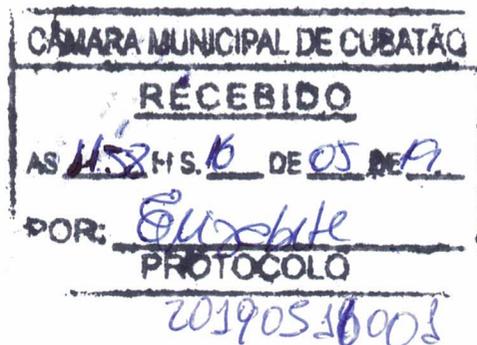
Ofício nº 244/2019/SEJUR  
Processo Administrativo nº 5.532/2019

max

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
449 2019	/	8	Secretaria

Cubatão, 14 de maio de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 157/2018, que **“DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

**RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Nobre Vereador **IVAN DA SILVA**, a proposição em questão **“DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, *“(…) com a finalidade precípua de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente, através do planejamento, execução e controle das ações inerentes ao saneamento básico, nos limites de seu objeto” (art. 1º).*

Estabelece, em seu **artigo 2º**, o que é considerado serviço público, bem como as diretrizes (**art. 3º**), os princípios (**art. 4º**), o planejamento e a regulação (**art. 5º**), as entidades envolvidas (**art. 6º**), tudo relacionado à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Além disso, estabelece as atribuições do Município (**art. 7º e 8º**), as obrigações (**art. 9º**) e os direitos (**art. 10**) do prestador do serviço, os direitos dos usuários do serviço (**art. 11**) e do ente regulador (**art. 15 e 16**), bem como as infrações do usuário (**art. 17**) e respectivas sanções (**art. 18 a 20**), as tarifas, preços e demais contraprestações (**art. 21**) e a regulação da prestação do serviço (**art. 22 a 26**).



mosz

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

*“Não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois disciplina a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Cubatão.*

*Ocorre que a iniciativa parlamentar, no caso, não pode ser tolerada, uma vez que trata sobre a prestação de um serviço público, inclusive com criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal.*

*Chama a atenção no projeto, por exemplo, a menção a um ente Regulador do serviço público de saneamento básico, que deverá ser objeto de Lei específica (art. 15).*

*Nesse sentido, entendo que o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.*

*Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, recomendamos o veto integral do projeto de lei, por inconstitucionalidade, em razão da violação do princípio constitucional da separação dos poderes, conforme já indicado.*

*(...)”*

A Carta Magna, em seu **artigo 175**, compete ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos e, no **parágrafo único** do mesmo dispositivo, que “A lei disporá sobre: **I** - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; **II** - os direitos dos usuários; **III** - política tarifária; e **IV** - a obrigação de manter serviço adequado”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, incumbe ao titular dos serviços formular a respectiva política de saneamento básico.

Assim, ao cometer encargos ao Município, na condição de titular do serviço público objeto da Lei, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", §1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

### Constituição Federal:

***"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."***

### Constituição Estadual:

***"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."***

***§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições."***

***§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."***

### Lei Orgânica Municipal:

***Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica."* (grifo nosso)**



f. 05/2

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo o presente Projeto de Lei versado sobre a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 157/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal